



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.457-A, DE 2019** **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 508-A. Fica vedada, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar do ato, a dispensa sem justa causa de empregado de empresa envolvida em ato de concentração econômica, definido conforme os arts. 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de extinção do contrato de trabalho por meio de plano de demissão voluntária ou incentivada, nos quais devem ser objeto de negociação coletiva as condições referentes a manutenção de auxílio-alimentação, assistência médica e indenização por tempo de serviço, observados, quanto a esta indenização, os seguintes parâmetros:

I – o valor da indenização por tempo de serviço estabelecida pelo plano deve ser, no mínimo, o equivalente a 1 (um) mês de remuneração por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de serviço efetivo, excluído o período referente ao primeiro ano de duração do contrato de trabalho;

II – quando o salário for pago por dia, o cálculo da indenização deve ter por base 30 (trinta) dias;

III – para os empregados que trabalhem por comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização deve ser calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço;

IV – para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização deve ser calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

§ 2º Aos empregados dispensados ao final do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a empresa deve oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.”

“Art. 508-B. Os processos judiciais que envolvam dispensa de empregado na situação prevista no art. 508-A desta Consolidação têm prioridade na pauta de julgamentos.

§ 1º A audiência de conciliação, instrução e julgamento dos processos a que se refere o *caput* deste artigo deve ser designada para, no máximo, 30 (trinta) dias úteis após a data do ajuizamento da ação.

§ 2º Nos processos a que se refere o *caput* deste artigo, a sentença deve ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do ajuizamento da ação.”

“Art. 508-C. A empresa que descumprir o disposto no art. 508-A desta Consolidação, além do pagamento da remuneração ao empregado e da multa administrativa devida, fica sujeita:

I – ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II – à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

III – à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

IV - à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V - à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil;

VI - à cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No sentido determinado pelo artigo 7º da Constituição, este projeto busca ampliar os direitos dos trabalhadores, melhorando sua condição social.

Em momentos de crise, os trabalhadores, elos mais frágeis da relação de trabalho, ficam sujeitos a demissões em massa realizadas por empregadores de grande poder econômico, como as indústrias automobilísticas e os bancos, que, para reduzir custos e aumentar lucros, passam por processos de fusão, incorporação ou agrupamento societário.

Os prejuízos dessas demissões em massa extrapolam a esfera individual do trabalhador, alcançando toda a sociedade: as famílias e a comunidade local são extremamente afetadas, proliferando-se os problemas sociais; o consumo desacelera, e isto prejudica a economia.

A presente proposição busca, portanto, criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica. Nesse sentido, são propostas as seguintes medidas: proibição de dispensa sem justa causa pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar do ato de concentração econômica, ressalvada a possibilidade de planos de demissão voluntária; diversas penalidades às empresas que descumprirem tal norma; prioridade na tramitação e prazos para a conclusão dos processos que envolvam as situações em referência; e determinação

de que as empresas ofereçam cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional aos empregados dispensados após o período de garantia de emprego, de modo a facilitar seu reingresso no mercado de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

#### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração *in natura*, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado. [\(Vide Lei nº 5.889, de 8/6/1973\)](#)

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)*

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 508. *(Revogado pela Lei nº 12.347, de 10/12/2010)*

Art. 509. *(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)*

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968) (Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

## LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO VII DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

#### CAPÍTULO I DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o *caput* deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no *caput* deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI desta Lei.

Parágrafo único. O Cade regulamentará, por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do *caput*, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

Art. 91. A aprovação de que trata o art. 88 desta Lei poderá ser revista pelo Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Superintendência-Geral, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* deste artigo, a falsidade ou enganosa será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser aplicada na forma das normas do Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 67 desta Lei, e da adoção das demais medidas cabíveis.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

**Do Programa de Seguro Desemprego**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....  
 .....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2019**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica.

**Autora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

**Relator:** Deputado ZÉ ADRIANO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.457, de 2019, de autoria da nobre Deputada Dra. Soraya Manato, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica. O art. 1º do Projeto adiciona à CLT os arts. 508-A, 508-B e 508-C, enquanto o art. 2º da Proposição fixa que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O novo art. 508-A estabelece que fica vedada, pelo prazo de 18 meses a contar do ato, a dispensa sem justa causa de empregado de empresa envolvida em ato de concentração econômica, definido conforme os arts. 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Aos empregados dispensados, a empresa deve oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação. A vedação estabelecida não se aplica aos casos de extinção do contrato de trabalho por meio de plano de demissão voluntária ou incentivada.





Nesses planos de demissão voluntária ou incentivada, devem ser objeto de negociação coletiva as condições referentes à manutenção do auxílio-alimentação, assistência médica e indenização por tempo de serviço. O valor dessa indenização deve ser, no mínimo, equivalente a um mês de remuneração por ano ou fração superior a seis meses de serviço efetivo, excluído o período referente ao primeiro ano de duração do contrato de trabalho. Quando o salário for pago por dia, o cálculo da indenização deve ter por base 30 dias. Para os empregados que trabalhem por comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização deve ser calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 meses de serviço. Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização deve ser calculada na base média do tempo costumeiramente gasto para a realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 dias.

O novo art. 508-B estipula que os processos judiciais que envolvam dispensa de empregado na situação prevista no art. 508-A terão prioridade na pauta de julgamentos. A audiência de conciliação, instrução e julgamento desses processos judiciais deve ser designada para, no máximo, 30 dias úteis após a data do ajuizamento da ação. Nesses processos a sentença deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias, a contar do ajuizamento da ação.

Já o novo art. 508-C especifica que a empresa que descumprir o disposto no art. 508-A, além do pagamento da remuneração ao empregado e da multa administrativa devida, fica sujeita:

- i) ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 por trabalhador prejudicado, a ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
- ii) à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

- iii) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- iv) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta em qualquer esfera;
- v) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil; e
- vi) à cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei foi apresentado em 14/08/2019. Além desta Comissão, foi distribuído às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não houve emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que a preocupação social da ilustre autora da proposição, Deputada Dra. Soraya Manato, é louvável e deve ser avaliada com todo o cuidado.

Os atos de concentração econômica, avaliados previamente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), frequentemente envolvem reestruturação e racionalização de custos das empresas envolvidas. E isso pode envolver demissões.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

A análise do CADE não envolve julgar o mérito dessas demissões, mas sim os efeitos da concentração sobre a concorrência no mercado. Na realidade, há demissões naturalmente relacionadas ao fato que várias funções exercidas dentro das empresas passam a ser duplicadas após a sua união. Em particular, funções administrativas.

Evitar duplicações implica permitir realocar recursos, no caso recursos humanos, em outras funções na economia. Apesar de a demissão ser ruim, pelo menos no curto prazo, para o funcionário demitido, para a sociedade como um todo a manutenção de folhas de pagamento inchadas representa pressão em seus custos e, portanto, um dreno sobre a competitividade de suas empresas. Este problema pode, inclusive, ser o diferencial a retirar a empresa de sua atuação no mercado. Ou mesmo implicar preços maiores e menor capacidade de competir com empresas estrangeiras, comprometendo a atividade exportadora da empresa ou mesmo de suprir o mercado interno que tenha a concorrência de produtos ou serviços importados.

Muitas vezes a concentração decorre da aquisição de uma empresa por outra. A empresa adquirida pode, muitas vezes, estar sendo comprada justamente por estar trabalhando de forma ineficiente, o que inclui uma folha salarial excessiva ou mesmo uma simples alocação inadequada dos recursos humanos. Cabe demitir em algumas áreas e contratar em outras, podendo o efeito líquido ser até positivo sobre o número de funcionários. Se não houver empecilhos a este processo.

As concentrações econômicas, quando não visam o aumento do poder de mercado, o que é a grande maioria, tem como objetivo o aumento na produtividade, na eficiência e na competitividade, o que é um resultado muito positivo para toda a economia. Criar obstáculos a este processo é completamente disfuncional para o país. Equivale a condenar várias empresas nacionais à mediocridade operacional e custos desnecessariamente elevados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Prover incentivos à contratação é, em geral, positivo. Mais empregos sempre é muito bom. Mas, manter empregos a qualquer custo é estimular empregos sem propósito. E isso compromete a própria qualidade dos empregos na economia, pavimentando o caminho para a precarização.

É preciso estimular, na verdade, a geração e manutenção de empregos de qualidade, para a inovação em melhores produtos e serviços e para o desenvolvimento tecnológico. Estes sim são mais empregos com efeitos positivos para toda a sociedade, inclusive para o bem-estar do consumidor e a competitividade no mercado externo.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.457, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

**Deputado ZÉ ADRIANO**  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.457/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Arnaldo Jardim, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Vitor Lippi e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**